



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Memorando 238/2026

Marmeleiro, PR, 29 de julho de 2026.

Ilma. Sra.

Franciele de Oliveira

Setor de Licitações

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Assunto: Resposta aos Pedidos de Esclarecimento – Itens 01, 04 e 11.

Resposta ao pedido de esclarecimento – Item 01

Em resposta ao questionamento apresentado referente ao Item 01, informa-se que o descritivo constante no Edital foi elaborado considerando a demanda assistencial existente no Município e as necessidades clínicas dos pacientes atualmente em acompanhamento.

Especificamente em relação à solicitação para aceitação do produto Trophic Junior (Prodiel) como similar ao produto descrito no edital, esclarece-se que o Município possui paciente em uso da fórmula Isosource Junior, cuja prescrição médica e nutricional está devidamente respaldada por laudo médico. O referido laudo estabelece a utilização da fórmula prescrita, não autorizando sua substituição por produto similar ou equivalente.

Além disso, o Município acompanha outra criança, atualmente com 1 ano e 10 meses de idade, que também necessita de fórmula infantil específica para sua condição clínica, estando a indicação médica restrita a produtos destinados à faixa etária a partir de 1 ano de idade. Dessa forma, a utilização de produto cuja rotulagem comercial indica recomendação para crianças a partir de 4 anos não contempla integralmente a necessidade da população atendida pelo certame.

Ressalta-se que a Administração Pública possui o dever de garantir o atendimento integral às prescrições médicas e nutricionais dos pacientes sob sua responsabilidade, especialmente quando amparadas por laudos técnicos e/ou decisões judiciais, não sendo possível admitir a substituição por produto diverso sem respaldo do profissional prescritor.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, conclui-se que o descritivo do Item 01 atende ao interesse público, às necessidades clínicas dos pacientes atualmente assistidos e aos princípios da eficiência e da segurança da assistência nutricional, razão pela qual não há fundamento técnico para alteração do descritivo ou autorização para fornecimento de produto que não atenda integralmente às especificações estabelecidas no edital.

Assim, prestam-se os esclarecimentos solicitados, mantendo-se inalteradas as especificações constantes do instrumento convocatório para o Item 01.

Resposta ao pedido de esclarecimento – Item 04

Em relação ao questionamento apresentado quanto à possibilidade de fornecimento do produto Diamax IN 370 g (Prodiel) em substituição ao item, esclarece-se que o descritivo constante no Edital foi elaborado de acordo com a padronização adotada pelo Município, considerando a apresentação necessária para o planejamento do consumo, controle de estoque, logística de distribuição e atendimento aos pacientes assistidos.

A especificação da apresentação em embalagem atende às necessidades da Administração, não podendo a diferença de gramatura ser considerada irrelevante para fins de padronização do fornecimento.

Dessa forma, nesta fase processual não há elementos que justifiquem a alteração do descritivo ou a flexibilização da apresentação da embalagem previamente estabelecida, permanecendo inalteradas as especificações do edital.

Assim, prestam-se os esclarecimentos solicitados, permanecendo inalteradas as condições originalmente previstas no instrumento convocatório para o Item 04.

Resposta ao pedido de esclarecimento – Item 11

Em atenção ao questionamento apresentado referente ao Item 11, informa-se que a participação das licitantes no certame observará rigorosamente as condições estabelecidas no edital.

Esclarece-se que não é possível autorizar previamente a participação de produto específico ou emitir manifestação antecipada quanto à sua aceitabilidade, uma vez que todas as análises de conformidade serão realizadas somente após a realização do certame,



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

na fase destinada à avaliação das amostras, conforme previsto no instrumento convocatório.

Nessa etapa, serão verificadas a composição nutricional, as características técnicas, a finalidade de uso e o atendimento integral às especificações constantes no edital, sendo a aceitabilidade do produto condicionada à comprovação de sua conformidade com todos os requisitos técnicos exigidos.

Assim, eventuais alegações de similaridade nutricional ou de atendimento às mesmas indicações não são suficientes para ensejar autorização prévia ou alteração do descritivo do edital, uma vez que a aferição da compatibilidade dos produtos será realizada de forma objetiva, isonômica e imparcial, durante a fase de análise das amostras.

Assim, prestam-se os esclarecimentos solicitados, permanecendo inalteradas as especificações constantes do edital, sendo a verificação da conformidade dos produtos realizada oportunamente, durante a fase de avaliação das amostras, conforme previsto no instrumento convocatório.

Diante do exposto, encaminham-se os presentes esclarecimentos técnicos referentes aos Itens 01, 04 e 11, para conhecimento e prosseguimento dos trâmites administrativos cabíveis. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br MARGARETE DA ROSA SAVARIS
 Data: 30/07/2026 16:57:23-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br FELIPE FERREIRA DI DOMENICO
 Data: 30/07/2026 17:01:13-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Memorando 239/2026

Marmeleiro, PR, 29 de julho de 2026.

Ilma. Sra.

Franciele de Oliveira

Setor de Licitações

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Assunto: Resposta aos Pedidos de Esclarecimento – Itens 1, 9, 10 e 15

Resposta ao pedido de esclarecimento – Item 1

Em atenção ao questionamento apresentado e após análise técnica, optou-se por adequar o descritivo técnico, de modo a reproduzir com maior precisão as características da fórmula Isosource Junior, prescrita para atendimento de paciente com necessidade médica e nutricional específica.

Considerando que a aquisição destina-se ao cumprimento de prescrição médica e nutricional individualizada, o descritivo passa a contemplar as características técnicas da fórmula prescrita, mantendo-se a justificativa para a especificação do produto em razão da necessidade clínica do paciente, conforme segue:

“Fórmula pediátrica Isosource Junior (em atendimento à prescrição médica e nutricional): Fórmula pediátrica nutricionalmente completa, em pó, indicada para crianças de 1 a 10 anos de idade, destinada à nutrição enteral e/ou suplementação oral. Composta por proteínas de alto valor biológico provenientes de caseinato de cálcio e proteína isolada do soro do leite, fornecendo aproximadamente 13% a 14% do valor energético total; carboidratos provenientes de maltodextrina e sacarose, correspondendo a aproximadamente 58% do valor energético total; e lipídios provenientes de óleo de milho, óleo de canola, triglicerídeos de cadeia média (TCM) e oleína de palma, representando aproximadamente 28% a 29% do valor energético total. Produto isento de lactose, isento de glúten, sem adição de fibras, enriquecido com vitaminas, minerais, colina, taurina e L-carnitina, atendendo às necessidades nutricionais da faixa etária indicada. Apresentação:





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

lata contendo aproximadamente 400 g de produto em pó. Validade mínima: 12 meses a partir da data de entrega. Registro: produto regularizado junto à ANVISA”.

Justificativa técnica: A especificação da fórmula Isosource Junior decorre de prescrição médica e nutricional individualizada, respaldada por laudo técnico, sendo necessária a manutenção da fórmula habitualmente utilizada pelo paciente para garantir a continuidade terapêutica, a segurança nutricional e a adequada evolução do tratamento. Em razão dessa condição clínica específica, não serão aceitos produtos similares, equivalentes ou substitutos, ainda que apresentem composição nutricional semelhante, uma vez que o objeto da contratação visa atender exatamente à prescrição estabelecida pelo profissional assistente.

Dessa forma, o questionamento é acolhido apenas para promover a adequação do descritivo técnico às características da fórmula efetivamente prescrita ao paciente, permanecendo inalterada a exigência de fornecimento da fórmula Isosource Junior, não sendo admitida sua substituição por outro produto.

Ressalta-se que a indicação nominal da fórmula no descritivo já individualiza o objeto da contratação, sendo a adequação ora promovida destinada exclusivamente a conferir maior precisão técnica às características do produto prescrito, sem alteração do objeto licitado.

Resposta ao pedido de esclarecimento – Item 9

A adequação tem por finalidade conferir maior precisão técnica ao descritivo, preservando o objeto da contratação e ampliando a clareza das especificações mínimas exigidas.

Em atenção ao questionamento apresentado e após análise técnica, optou-se por promover a atualização do descritivo técnico, visando conferir maior precisão técnica às especificações da fórmula infantil para prematuros e/ou recém-nascidos de baixo peso, destinada ao atendimento nutricional específico.. O descritivo passa a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

“FÓRMULA INFANTIL: Fórmula Infantil para Prematuros e/ou Recém-Nascidos de baixo peso, com proteínas modificadas em sua relação caseína/proteína do soro do leite. Enriquecida com ferro e vitaminas. Adicionado de DHA, ARA, com ou sem Nucleotídeos e TCM. Densidade calórica: 80 a 81 Kcal/100ml. Apresentação: Lata de 400g. Validade mínima de 12 meses. Será obrigatória a apresentação de amostra pela empresa vencedora.”.

Todas as análises de conformidade serão realizadas somente após a realização do certame, na fase destinada à avaliação das amostras, conforme previsto no instrumento convocatório.

Nessa etapa, serão verificadas a composição nutricional, as características técnicas, a finalidade de uso e o atendimento integral às especificações constantes no edital, sendo a aceitabilidade do produto condicionada à comprovação de sua conformidade com todos os requisitos técnicos exigidos.

Resposta ao pedido de esclarecimento – Item 10

Em atenção ao questionamento apresentado, informa-se que o apontamento foi analisado pela equipe técnica.

Considerando que o item refere-se ao atendimento de demanda judicial, o descritivo técnico deve reproduzir, de forma fidedigna, as características do produto prescrito, garantindo a correta definição do objeto e a continuidade do tratamento do paciente.

Com a finalidade de conferir maior precisão técnica ao descritivo, optou-se por promover sua adequação às especificações vigentes do fabricante, constantes da ficha técnica atualizada do produto. Dessa forma, o descritivo passa a vigorar com a seguinte redação:

Fórmula em Pó – NUTREN 1.0 (Atendimento à Demanda Judicial): Fórmula em pó para uso oral e/ou enteral, polimérica, nutricionalmente completa e balanceada, normocalórica, normoproteica e normolipídica, indicada para manutenção e recuperação do estado nutricional. Composta por proteínas de alto valor biológico provenientes de proteína do soro do leite e caseinato, carboidratos provenientes de maltodextrina e sacarose, e lipídios provenientes de





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

óleos vegetais e triglicerídeos de cadeia média (TCM), conforme formulação vigente do fabricante. Enriquecida com vitaminas e minerais, isenta de lactose e glúten, com osmolaridade compatível para administração por via enteral, conforme especificação do fabricante. Apresentação: lata contendo aproximadamente 400 g. Validade mínima: 12 meses a partir da data da entrega.

A especificação da marca decorre de determinação judicial e de prescrição nutricional individualizada, visando assegurar a continuidade terapêutica, a segurança nutricional e a manutenção da fórmula habitualmente utilizada pelo paciente.

Dessa forma, o questionamento é acolhido apenas para promover a adequação do descritivo técnico às características da fórmula efetivamente prescrita ao paciente, permanecendo inalterada a exigência de fornecimento da fórmula nutren 1.0, não sendo admitida sua substituição por outro produto.

Ressalta-se que a indicação nominal da fórmula no descritivo já individualiza o objeto da contratação, sendo a adequação ora promovida destinada exclusivamente a conferir maior precisão técnica às características do produto prescrito, sem alteração do objeto licitado.

Resposta ao pedido de esclarecimento – Item 15

Em relação ao questionamento acerca da apresentação da fórmula infantil destinada a lactentes de 6 a 12 meses, esclarece-se que o descritivo do edital estabelece as especificações mínimas necessárias ao atendimento da demanda do Município, sendo as marcas eventualmente indicadas meramente referenciais de qualidade e desempenho, nos termos da legislação aplicável.

Ressalta-se que existem no mercado diferentes fabricantes aptos a atender às especificações técnicas estabelecidas no edital, não havendo direcionamento para marca específica.

Quanto à alegação de que uma das marcas de referência atualmente é comercializada apenas em embalagem de 800 g, esclarece-se que tal circunstância não altera o objeto licitado. Caso determinada apresentação comercial não atenda às



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

especificações constantes do edital, caberá à empresa optar pela oferta de outro produto compatível ou deixar de cotar o item.

Destaca-se, ainda, que a conformidade dos produtos ofertados será verificada na fase de análise das amostras, oportunidade em que serão avaliadas, individualmente, a composição nutricional, a apresentação, a embalagem e os demais requisitos técnicos previstos no instrumento convocatório. Os produtos que não atenderem integralmente às especificações do edital serão desclassificados para o respectivo item.

Diante do exposto, encaminham-se as manifestações técnicas referentes aos questionamentos apresentados, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no âmbito do procedimento licitatório.

Ressalta-se que as adequações promovidas nos Itens 1, 9 e 10 visam conferir maior precisão aos respectivos descritivos técnicos, sem alteração da finalidade da contratação. Nos casos de atendimento a demandas judiciais ou de prescrições médicas e nutricionais individualizadas, permanece mantida a exigência de fornecimento das fórmulas especificamente prescritas, não sendo admitida sua substituição por produtos similares, equivalentes ou substitutos.

Por sua vez, quanto aos demais itens, permanecem inalteradas as especificações constantes do edital, devendo a verificação do atendimento integral aos requisitos técnicos ocorrer na fase de avaliação das amostras, conforme previsto no instrumento convocatório.

Estas são as considerações técnicas que submetemos à apreciação desse Setor de Licitações, permanecendo as nutricionistas signatárias à disposição para prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARGARETE DA ROSA SAVARIS
 Data: 29/07/2026 15:37:38-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br FELIPE FERREIRA DI DOMENICO
 Data: 29/07/2026 16:25:33-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Memorando nº 236/2026

Marmeleiro - PR, 29 de julho de 2026.

De: Departamento Municipal de Saúde de Marmeleiro – PR

Para: Excelentíssimo Senhor Prefeito de Marmeleiro, Jander Luiz Loss

Para: Comissão de Licitação

Para: Procuradoria Jurídica

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa RCA Materiais Médicos Ltda. – ME, por meio do qual questiona o valor máximo estabelecido para o item 09 do certame, destinado à aquisição de fórmula infantil para prematuros e/ou recém-nascidos de baixo peso.

A impugnante sustenta que o valor referencial seria inexequível, indicando em sua manifestação o montante de R\$ 79,25 como preço constante no edital e apresentando, como suposto preço médio de mercado, o valor de R\$ 219,00, obtido em consulta ao sítio eletrônico da rede varejista Panvel.

Ao final, requer a revisão do valor estimado, a apresentação dos documentos utilizados na pesquisa de preços e a republicação do certame com o preço ajustado.

II – DA ANÁLISE DO VALOR ESTIMADO

Após a análise do Termo de Referência e dos documentos que integram a pesquisa de preços, verifica-se que o valor máximo estabelecido para o item 09, correspondente a R\$ 79,25 por lata de 400 gramas, encontra-se devidamente fundamentado nos documentos que compõem a fase preparatória do processo licitatório, os quais estão disponíveis para consulta no Portal de Licitações do Município.

A pesquisa foi formada por quatro referências provenientes de fontes diversificadas, compreendendo pesquisa direta com fornecedores, contratação anterior do Município de Marmeleiro e contratação similar realizada por outro órgão público, nos seguintes valores:

- a) Claudete dos Santos Possamai & Cia. Ltda.: R\$ 97,60;
- b) Suzara Dal Piva Castelli & Cia. Ltda.: R\$ 120,00;
- c) contratação anterior do Município de Marmeleiro: R\$ 60,90; e
- d) Ata de Registro de Preços nº 03/2026 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste – CONSUD: R\$ 0,1056 por grama, equivalente a R\$ 42,24 para uma embalagem de 400 gramas.

Conforme expressamente indicado no Anexo I do Termo de Referência, a metodologia adotada para definição do preço estimado foi a mediana.

Colocados os valores em ordem crescente – R\$ 42,24, R\$ 60,90, R\$ 97,60 e R\$ 120,00 –, a mediana corresponde à média aritmética dos dois preços centrais:

$$(R\$ 60,90 + R\$ 97,60) \div 2 = R\$ 79,25.$$

Desse modo, o valor máximo estabelecido para o item 09 decorre da aplicação objetiva da metodologia prevista no Termo de Referência, em conformidade com o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o art. 5º, § 3º, do Decreto Municipal nº 3.498/2024.





III – DA REFERÊNCIA APRESENTADA PELA IMPUGNANTE

A impugnante indica o valor de R\$ 219,00 como suposto “preço médio de mercado”. Entretanto, o referido montante foi obtido mediante consulta a uma única página eletrônica de estabelecimento varejista.

Uma oferta isolada não constitui preço médio de mercado, pois não resulta da comparação de diferentes fontes nem se encontra acompanhada de memória de cálculo, orçamento formal, notas fiscais, contratações públicas similares ou demonstração dos custos envolvidos no fornecimento.

O preço de R\$ 219,00 apresentado pela impugnante é, inclusive, 82,5% superior ao maior valor considerado na cesta de preços da Administração, correspondente a R\$ 120,00.

Além disso, a pesquisa administrativa contém preço registrado em contratação pública recente. A Ata de Registro de Preços nº 03/2026 do CONSUD, formalizada em 3 de junho de 2026, registra produto compatível com as especificações do item pelo valor equivalente a R\$ 42,24 para 400 gramas.

Portanto, a consulta varejista apresentada não possui força suficiente para afastar a cesta de preços formada pela Administração, composta por quatro referências e submetida à aplicação objetiva da mediana.

IV – DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE E DA CONCLUSÃO

A impugnante não apresentou planilha de custos, documento fiscal ou outro elemento técnico capaz de comprovar a alegada inexecuibilidade, limitando-se a indicar uma única oferta varejista de R\$ 219,00, insuficiente para representar o preço médio de mercado. A pesquisa realizada pela Administração utilizou fontes diversificadas e resultou no valor de R\$ 79,25, correspondente à mediana dos quatro preços coletados, conforme metodologia prevista no Termo de Referência e admitida pelo Decreto Municipal nº 3.498/2024.

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência do pedido de impugnação, considerando que os argumentos apresentados não demonstram qualquer irregularidade na formação do preço estimado. Mantém-se, portanto, o valor máximo unitário de R\$ 79,25 para o item 09, bem como as demais condições do instrumento convocatório, não havendo fundamento para a alteração do valor ou a republicação do certame.

Sendo o que tínhamos para o momento, manifesto protesto de estima e consideração.

Respeitosamente,

ROSEMARI DE OLIVEIRA SCOLARI
Diretora do Departamento de Saúde





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Memorando 244/2026

Marmeleiro, PR, 31 de julho de 2026.

Ilma. Sra.

Franciele de Oliveira

Setor de Licitações

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimento – Item 04.

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda., referente ao Item 04 do Termo de Referência, fórmula em pó completa e balanceada para pacientes com necessidade de controle glicêmico, encaminhamos os seguintes esclarecimentos:

Em atenção ao questionamento acerca da regularização sanitária dos produtos, esclarece-se que a exigência encontra-se contemplada no item 5.25 do Edital, o qual estabelece que:

"A CONTRATADA deverá obedecer às normas e padrões da ANVISA, atender eficazmente às finalidades que dele(s) naturalmente se esperam, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor."

Dessa forma, os produtos ofertados deverão atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e à legislação sanitária vigente aplicável à sua respectiva categoria.

Quanto ao questionamento referente ao produto Nesh Pentasure SR, esclarece-se que a Administração não realiza análise, aprovação ou homologação prévia de marcas ou produtos durante a fase de pedido de esclarecimento.

A conformidade técnica dos produtos ofertados será analisada exclusivamente durante a fase de julgamento da proposta da empresa provisoriamente vencedora, mediante avaliação da documentação técnica e da amostra, quando exigida pelo edital, verificando-se o atendimento às especificações constantes no Termo de Referência e às demais exigências editalícias e legais.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, não é possível, nesta fase do procedimento licitatório, emitir manifestação quanto ao aceite ou não de marca ou produto específico, garantindo-se tratamento isonômico a todos os licitantes e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br MARGARETE DA ROSA SAVARIS
 Data: 31/07/2026 15:15:14-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br FELIPE FERREIRA DI DOMENICO
 Data: 31/07/2026 15:31:53-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Memorando 245/2026

Marmeleiro, PR, 31 de julho de 2026.

Ilma. Sra.

Franciele de Oliveira

Setor de Licitações

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Assunto: Resposta aos Pedidos de Esclarecimento item 1 e 14.

Em atendimento aos pedidos de esclarecimento apresentados pela empresa Nutrikal, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de leites especiais, atendendo às necessidades dos Departamentos solicitantes, seguem as considerações técnicas referentes aos Itens 01 e 14.

Resposta ao pedido de esclarecimento – Item 01

A empresa solicita autorização para cotar o produto Fortini Plus 400 g (Danone) em substituição à fórmula especificada no edital.

Após análise técnica, verifica-se que o produto não atende integralmente às especificações e à finalidade terapêutica previstas para o Item 01.

O descritivo foi elaborado considerando as características nutricionais da fórmula de referência (Isosource Junior), destinada ao atendimento de pacientes pediátricos que necessitam de nutrição enteral e/ou oral completa, conforme prescrição médica.

Embora o Fortini Plus seja um alimento para suplementação nutricional destinado à nutrição oral ou enteral e possa apresentar densidade energética semelhante quando preparado conforme orientação do fabricante, não possui a mesma indicação de uso da fórmula especificada, especialmente em relação à faixa etária e às condições clínicas dos pacientes atualmente atendidos pelo Município.

Atualmente, há pacientes em acompanhamento que utilizam Isosource Junior mediante prescrição médica específica, dentre eles uma criança de 1 ano e 10 meses com diagnóstico de desnutrição grave e outra criança com diagnóstico de encefalopatia





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

epiléptica e do desenvolvimento, cuja continuidade do tratamento depende da manutenção da fórmula prescrita pelo médico assistente.

Dessa forma, visando assegurar a continuidade da assistência nutricional e o cumprimento das prescrições médicas individualizadas, dessa forma, conclui-se que o produto Fortini Plus 400 g não atende integralmente às especificações técnicas previstas para o Item 01, permanecendo inalteradas as especificações constantes no edital.

Resposta ao pedido de esclarecimento – Item 14

A empresa solicita autorização para cotar o produto Pregomin Pepti 400 g (Danone) em substituição à fórmula especificada no Item 14.

Após análise técnica, verifica-se que o produto não atende integralmente às especificações estabelecidas para o referido item.

O Item 14 foi elaborado com base nas características técnicas da fórmula Alfaré, destinada ao atendimento de pacientes com necessidades dietoterápicas específicas, especialmente em cumprimento de demandas judiciais. Sua composição contempla proteína extensamente hidrolisada do soro do leite, isenção de lactose, DHA, ARA, nucleotídeos e, especialmente, triglicerídeos de cadeia média (TCM) como componente lipídico relevante, característica importante para determinadas condições clínicas.

Embora o Pregomin Pepti possua proteína extensamente hidrolisada do soro do leite, seja isento de lactose e contenha DHA, ARA e nucleotídeos, não apresenta composição equivalente à fórmula especificada, especialmente quanto ao perfil lipídico, razão pela qual não pode ser considerado produto equivalente para este item.

Ressalta-se, ainda, que o Pregomin Pepti já está contemplado no Item 13 do edital, destinado ao atendimento de pacientes com indicação específica para essa formulação.

Assim, considerando que os Itens 13 e 14 destinam-se ao atendimento de necessidades clínicas distintas, conforme prescrição médica individualizada, dessa forma, conclui-se que o produto Fortini Plus 400 g não atende integralmente às especificações técnicas previstas para o Item 01, permanecendo inalteradas as especificações constantes no edital.

Diante do exposto, esta equipe técnica conclui que os esclarecimentos apresentados não ensejam alteração das especificações técnicas dos Itens 01 e 14,



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

mantendo-se as condições estabelecidas no edital, por atenderem às necessidades assistenciais do Município e às prescrições médicas dos pacientes atualmente acompanhados.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

MARGARETE DA ROSA SAVARIS

Data: 31/07/2026 15:23:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente

FELIPE FERREIRA DI DOMENICO

Data: 31/07/2026 15:33:05-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Avenida Macali, n.º 255, Centro
CEP 85614-068 - Marmeleiro - Paraná
CNPJ: 76.205.665/0001-01



Fone (46)3525-8100



Whatsapp (46) 9135-0488



www.marmeleiro.pr.gov.br



Instagram • @marmeleiopr